115 N 15

Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

DECRETO Nº 4.572, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2.016.

"REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS RELATIVOS
A REPASSE DE DEPÓSITOS JUDICIAIS E
ADMINISTRATIVOS AO MUNICÍPIO DE C ARAPICUÍBA
PREVISTOS NA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL
Nº 151, DE 05 DE AGOSTO DE 2015 E INSTITUI O
FUNDO DE RESERVA."

SERGIO RIBEIRO SILVA, Prefeito do Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, pelo inciso V do art. 73 da Lei Orgânica do Município e ;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer regras e procedimentos relativos para a aplicação da Lei Complementar Federal nº 151/2015 em consonância com a Portaria nº 9.194/2015 do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo,

DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituído um Fundo de Reserva, conforme dispõe a Lei Complementar Federal nº 151 de 05 de agosto de 2015, em instituição financeira oficial da União ou do Estado, destinado a garantir a restituição da parcela dos depósitos judiciais e administrativos, tributários ou não tributários, bem como seus respectivos acessórios, nos quais o Município de Carapicuíba seja parte.

- **Artigo 2º** A instituição financeira oficial transferirá para a conta única do Município 70% (setenta por cento) do valor atualizado dos depósitos referentes aos processos judiciais e administrativos, tributários ou não tributários, bem como seus respectivos acessórios, nos quais o Município de Carapicuíba seja parte.
- § 1º A instituição financeira oficial citada no caput deste artigo tratará de forma segregada os depósitos judiciais e os depósitos administrativos.
- § 2º O montante dos depósitos judiciais e administrativos não repassados a conta do Município constituirá o Fundo de Reserva referido no artigo 1º, cujo saldo não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do total dos depósitos



Estado de São Paulo

judiciais e administrativos, tributários ou não tributários, bem como seus respectivos acessórios, nos quais o Município de Carapicuíba seja parte, acrescidos da remuneração que lhes foi atribuída.

- § 3º Os valores recolhidos ao Fundo de Reserva terão remuneração equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC para títulos federais.
- § 4º Compete à instituição financeira gestora do Fundo de Reserva de que trata este artigo manter escrituração individualizada para cada depósito efetuado na forma do artigo 2º da Lei Complementar Federal nº 151 de 05 de agosto de 2015, discriminando:
- I o valor total do depósito, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída;
- II o valor da parcela do depósito mantido na instituição financeira, nos termos do § 2º deste artigo, a remuneração que lhe foi originalmente atribuída e os rendimentos decorrentes do disposto no § 3º deste artigo.
- **Artigo 3º -** A habilitação do Município ao recebimento das transferências referidas no artigo 2º deste decreto é condicionada à apresentação ao órgão jurisdicional responsável pelo julgamento dos litígios aos quais se refiram os depósitos, de Termo de Compromisso firmado pelo Chefe do Poder Executivo, que preveja:
- I a manutenção do Fundo de Reserva na instituição financeira responsável pelo repasse das parcelas ao Município, observado o disposto no § 2º do artigo 2º deste decreto.
- **II -** a destinação automática ao Fundo de Reserva do valor correspondente à parcela dos depósitos judiciais mantida na instituição financeira recebedora, nos termos do § 2º do artigo 2º deste decreto, condição esta a ser observada a cada transferência recebida na forma do caput do artigo 2º deste decreto;
- **III -** a autorização para a movimentação do Fundo de Reserva para os fins do disposto nos artigos 6º e 8º deste decreto;



Estado de São Paulo

- **IV** a recomposição do Fundo de Reserva pelo Município, em até quarenta e oito horas, após comunicação da instituição financeira, sempre que o seu saldo estiver abaixo dos limites estabelecidos no § 2º do artigo 2º deste decreto.
- **Artigo 4º** Para identificação dos depósitos, cabe ao Poder Executivo Municipal manter atualizada na instituição financeira a relação de inscrições no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ dos órgãos que integram a sua administração pública direta e indireta.
- **Artigo 5º** Os recursos repassados na forma deste decreto, ressalvados os destinados ao Fundo Reserva de que trata o § 2º do artigo 2º deste decreto, serão aplicados, exclusivamente, no pagamento de:
- I precatórios judiciais de qualquer natureza;
- II dívida pública fundada, caso a Lei Orçamentária do Município preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício e não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores;
- III despesa de capital, caso a Lei Orçamentária do Município preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício, não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores e o Município não conte com compromissos classificados como dívida pública fundada;
- IV recomposição dos fluxos de pagamento e do equilíbrio atuarial dos fundos de previdência referentes ao regime próprio do Município, nas mesmas hipóteses do inciso III deste artigo.
- Parágrafo único Independentemente das prioridades de pagamento estabelecidas no caput deste artigo, poderá o Município utilizar até 10% (dez por cento) da parcela que lhe for transferida nos termos do caput do artigo 2º deste decreto para constituição de Fundo Garantidor de PPP's ou outros mecanismos de garantia previstos em lei, dedicados exclusivamente a investimentos de infraestrutura.
- **Artigo 6º -** Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o depositante, mediante ordem judicial ou administrativa, o valor do depósito



efetuado nos termos deste decreto acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída será colocado à disposição do depositante pela instituição financeira responsável, no prazo de 03 (três) dias úteis, observada a seguinte composição:

- I a parcela que foi mantida na instituição financeira nos termos do § 2º do artigo 2º deste decreto acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída será de responsabilidade direta e imediata da instituição depositária;
- II a diferença entre o valor referido no inciso I e o total devido ao depositante nos termos do caput será debitada do saldo existente no Fundo de Reserva de que trata o § 2º do artigo 2º, deste decreto.
- § 1º Na hipótese de o saldo do Fundo de reserva após o débito referido no inciso II ser inferior ao valor mínimo estabelecido no § 2º do artigo 2º deste decreto, o Município será notificado para recompô-lo na forma do inciso IV do artigo 3º deste decreto.
- § 2º Na hipótese de insuficiência de saldo no Fundo de Reserva para o débito do montante devido nos termos do inciso II, a instituição financeira restituirá ao depositante o valor disponível no Fundo acrescido do valor referido no inciso I deste Artigo.
- § 3º Na hipótese referida no § 2º deste artigo, a instituição financeira notificará à autoridade expedidora da ordem de liberação do depósito, informando a composição detalhada dos valores liberados, sua atualização monetária, a parcela efetivamente disponibilizada em favor do depositante e o saldo a ser pago depois de efetuada a recomposição prevista no § 1º deste artigo.
- **Artigo 7º** Nos casos em que o Município não recompuser o Fundo de Reserva até o saldo mínimo referido no § 2º do artigo 2º, será suspenso o repasse das parcelas referentes a novos depósitos até a regularização do saldo.

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto no caput, na hipótese de descumprimento por três vezes da obrigação referida no inciso IV do artigo 3º deste decreto, será o Município excluído da sistemática de que trata este diploma legal.



Estado de São Paulo

- **Artigo 8º** Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o Município, ser-lhe-á transferida a parcela do depósito mantida na instituição financeira nos termos do § 2º do artigo 2º deste decreto acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.
- § 1º O saque da parcela de que trata o caput deste artigo somente poderá ser realizada até o limite máximo do qual não resulte saldo inferior ao mínimo exigido no § 2º do artigo 2º deste decreto.
- § 2º Na situação prevista no caput deste artigo, serão transformados em pagamento definitivo, total ou parcial, proporcionalmente à exigência tributária ou não tributária, conforme o caso, inclusive seus acessórios, os valores depositados na instituição financeira oficial, acrescidos da remuneração que lhes foi originalmente atribuída.
- **Artigo 9º -** Os recursos provenientes das transferências previstas no art. 2º deste decreto deverão constar no Orçamento do Município de Carapicuíba como fonte de recursos específica.
- **Artigo 10 -** A Secretaria de Finanças e a Secretaria de Assuntos Jurídicos poderão editar normas complementares necessárias ao cumprimento do disposto neste decreto.
- **Artigo 11 -** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.
- Artigo 12 Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Município de Carapicuíba, 04 de fevereiro de 2.016.

SERGIO RIBEIRO SILVA Prefeito Municipal

Registrada no livro próprio na Secretaria de Assuntos Jurídicos, nesta data, e publicado no site do município no endereço: WWW.carapicuiba.sp.gov.br.



Estado de São Paulo

DEILDE LUZIA CARVALHO HOMEM Secretária de Assuntos Jurídicos